

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000151091

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0228606-36.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA GOMES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO GOMES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e NILSON GOMES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de março de 2015.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



## Nº 0228606-36.2009.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

APELANTES: MARIA GOMES RAMOS, LUCIANO GOMES RAMOS E

**NILSON GOMES RAMOS** 

APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento por composição férrea - Culpa exclusiva da vítima configurada - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público afastada - Indenização indevida - Apelo improvido.

#### **VOTO N° 30.939**

Ação indenizatória, derivada de atropelamento por composição férrea, julgada improcedente pela sentença de fls. 290/295, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Pugnaram pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros, mesmo que não sejam usuários. Colacionaram jurisprudência em abono à sua tese. Sustentaram, em resumo, que o local do evento é desguarnecido de medidas de sinalização e proteção que impeçam as pessoas de utilizar a via férrea para atingir a plataforma. Imputaram à ré, por negligência em adotar as providências necessárias para que a linha férrea fosse cercada, a culpa pelo advento do sinistro. Insistiram no cabimento da reparação pleiteada, nos termos da preambular.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o não conhecimento do apelo pelo acórdão de fls. 356/359, de minha relatoria, publicado em 7 de agosto de 2012.



## Nº 0228606-36.2009.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

Suscitado conflito e reconhecida a competência desta Câmara em virtude do teor das Resoluções nº 605 e 623 de 2013 (fls. 415/418), o processo retornou para julgamento do mérito da apelação.

#### É o relatório.

Trata-se de ação envolvendo acidente ferroviário, em que o marido e pai dos autores foi colhido por composição da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e faleceu.

A responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados aos usuários da ferrovia e a terceiros é objetiva, pois a administração da estrada envolve os deveres de fiscalização, conservação e proteção, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Todavia, a teoria do risco administrativo, prevalecente em matéria de responsabilidade civil do Estado, admite a exclusão do dever de indenizar em algumas hipóteses, dentre as quais, a culpa exclusiva da vítima.

#### No dizer de Rui Stoco:

"Mas, opondo-se à teoria do risco integral, a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade objetiva do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade.

Assim, essa responsabilidade objetiva do Estado pode ser reduzida ou excluída conforme haja culpa concorrente



## Nº 0228606-36.2009.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

do particular ou tenha sido este o responsável exclusivo pelo evento e, ainda, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, em que também ocorre o rompimento do liame causal" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1142).

No caso em tela, exsurgiu do contingente probatório a culpa exclusiva da própria vítima pela ocorrência do infortúnio.

Segundo as declarações prestadas pelo maquinista José Marcos Nunes na polícia:

"Que, ao aproximar-se da estação do Piqueri, sendo ela situada logo após uma curva, eis que o declarante, apesar da pouca luminosidade, pois já era tarde, isto é, por volta das 18:30 horas, já estando escuro, visualizou uma pessoa andando pela linha, em direção à estação do Piqueri. Que o declarante aplicou os freios na composição e acionou a buzina, a fim de que a referida pessoa saísse do leito da linha por onde caminhava, entretanto isso não ocorreu, tendo a pessoa continuado naquele local." (fls. 36)

Ora, se o pedestre insiste em caminhar pela via férrea, é óbvio que age de forma imprudente e assume o risco de ser atropelado, mostrando-se descabida, por conseguinte, a responsabilização da concessionária.

E não há falar em negligência da requerida como justificativa para a ocorrência do atropelamento.

Nesse contexto, como bem salientou o sentenciante, *verbis*:

"No caso concreto, restou comprovado que a



orientado:

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

## Nº 0228606-36.2009.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA

vítima caminhava próximo ao trilho do trem, sem observar cautelas necessárias de segurança. Não se pode admitir que a eventual ausência de sinalização do perigo existente nesses locais seja suficiente para determinar a responsabilidade.

Ademais, é evidente, até para a mais simples e leiga pessoa, que as ferrovias oferecem riscos para todos aqueles que pretendem atravessá-las, cabendo a tais aventureiros diligenciar, previamente, no sentido de constatar a ausência da aproximação dos trens, seja pela visão, seja pela audição.

Com efeito, é incontroverso que a vítima não viajava no interior da composição férrea, mas sim caminhava sobre o leito da via férrea quando acabou sendo atropelada pelo trem.

Nesse sentido é o termo das declarações do maquinista do trem, ouvido em sede do inquérito policial instaurado para verificar as condições da morte da vítima, José Marcos Nunes, demonstrando que a vítima caminhava na via férrea, mesmo após o acionamento da buzina e dos freios do trem (fls. 36/37)." (fls. 294)

Na verdade, não fosse a imprudência do próprio autor em caminhar pela linha férrea, o acidente não teria acontecido.

Em situações assemelhadas, esta Corte tem

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ATROPELAMENTO OCORRIDO NA VIA FÉRREA - EMPRESA DE TRANSPORTE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - DEMONSTRAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE



#### Nº 0228606-36.2009.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

OBJETIVA AFASTADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS - Vítima que age de forma imprudente, brincando na linha férrea - Parte autora que não se desincumbiu do ônus de provar a omissão da ré quanto à segurança de acesso à via férrea - Aplicação do artigo 333, I do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso improvido." (Apelação nº 0165126-21.2008.8.26.0100 - 32ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Luís Fernando Nishi - j. 21/8/2014).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE EM LINHA FÉRREA -ATROPELAMENTO E MORTE - COMPETIA AOS AUTORES O ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO - ART. 333, I, DO CPC - CONJUNTO PROBATÓRIO REVELANDO QUE O ACIDENTE, **DADAS** AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, FOI CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DO GENITOR DOS AUTORES -AUSÊNCIA DE TAPUMES. BARREIRAS. **GRADES** DE PROTEÇÃO OU AVISOS A IMPEDIR O ACESSO TRANSEUNTES À VIA FÉRREA QUE, 'IN CASU', NÃO BASTAM À CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA CONCESSIONÁRIA - TREM QUE ERA CONDUZIDO ΕM VELOCIDADE NÃO ELEVADA, DADO O TAMANHO DA VÍTIMA COMPOSIÇÃO, ALERTANDO Α DE SUA APROXIMAÇÃO, COM SINAL LUMINOSO E BUZINA, SEM PREJUÍZO DO CONSIDERÁVEL EFEITO SONORO DE SEU TRAFEGAR - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA **RECURSO** IMPROVIDO." (Apelação 3005856-84.2007.8.26.0506 - 31ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Francisco Casconi - j. 23/4/2013).

Logo, considerando que o pedestre foi o único responsável pelo advento do sinistro, o desfecho da ação não poderia ser outro, senão o decreto de improcedência.



# Nº 0228606-36.2009.8.26.0100 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR